



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.895 - PE (2009/0150074-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEBASTIÃO VALENTIM BEZERRA VARELA GONZALEZ
 (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA EM 04.07.08. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU REVEL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR 18 ANOS. JÚRI DESIGNADO PARA 16.12.2009. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

2. *In casu*, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados ao fato de que o paciente permaneceu longo tempo foragido - 18 anos, no total -, constituem motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva, como forma de resguardar a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 91.870/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 26.10.09 e HC 110.916/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01.06.09.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Emerson Davis Leônidas Gomes (p/ pacte) e Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.895 - PE (2009/0150074-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEBASTIÃO VALENTIM BEZERRA VARELA GONZALEZ
(PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO VALENTIM BEZERRA VARELA GONZALEZ, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CITAÇÃO. VIAS ORDINÁRIAS ESGOTADAS. EDITAL. LEGALIDADE. PRONÚNCIA. PRISÃO. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME INAFIANÇÁVEL. ART. 414, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE.

A fuga do distrito de culpa constitui motivação idônea para justificar prisão preventiva (Súmula 89, do TJPE).

A prisão do réu em outro Estado da Federação, dezoito anos após o crime e quase três anos após ser decretada, em cidade distante, evidencia a intenção de escapar à ação da justiça.

Esgotadas as vias citatórias ordinárias, a citação por edital é medida que se impõe, não se podendo exigir que o juiz, além dos endereços constantes dos autos, investigue junto a entidades públicas e privadas buscando outros locais onde o réu eventualmente possa estar.

Pronunciado o réu por crime inafiançável, da sentença será intimado pessoalmente, nos termos da antiga redação do art. 414 do CPP.

Constrangimento ilegal ausente. Ordem denegada. Unânime (fls. 183).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Colhe-se dos autos que o paciente, preso preventivamente desde 04.07.08, foi denunciado e pronunciado por suposta infração à norma do art. 121, § 2o., IV do CPB (homicídio qualificado), após fato ocorrido em 27 de fevereiro de 1991.

3. No presente *writ*, alega o impetrante, em apertada síntese, constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamento para a segregação cautelar. Assevera, ainda, que o paciente mudou-se para a capital fluminense quando ainda não figurava no pólo passivo da ação, não havendo se falar em fuga, sendo que permaneceu em liberdade, mesmo na condição de revel, até a decretação de sua prisão preventiva, em 25.08.2005.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 138) e prestadas as informações solicitadas (fls. 149/194), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 196/203).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.895 - PE (2009/0150074-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEBASTIÃO VALENTIM BEZERRA VARELA GONZALEZ
(PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA EM 04.07.08. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU REVEL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR 18 ANOS. JÚRI DESIGNADO PARA 16.12.2009. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.*

2. *In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados ao fato de que o paciente permaneceu longo tempo foragido - 18 anos, no total -, constituem motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva, como forma de resguardar a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 91.870/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 26.10.09 e HC 110.916/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01.06.09.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*

1. Discute-se a legalidade do encarceramento do paciente, preso preventivamente desde julho de 2008, alegando-se, para tanto, constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamentação para a segregação cautelar. Assevera-se, ainda, que não há intenção do paciente em se furtar ao processo, mesmo porque permaneceu em liberdade até a sentença de pronúncia, proferida em agosto de 2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em que pese os argumentos do impetrante, a ordem não comporta concessão.

3. Com efeito, ao pronunciar o paciente, o douto Magistrado de Primeiro Grau assim se manifestou:

Verifico que a revelia do pronunciado foi decretada ao longo do andamento do feito e que ele permaneceu foragido da Justiça durante todos estes anos, situação que ainda perdura, estando em local incerto e não sabido, sendo que tal fato, por si só, revela a intenção do pronunciado de se furtar à aplicação da lei penal (fls. 37).

4. Por sua vez, o Tribunal de origem assentou que a fuga do distrito da culpa é motivo bastante para sua segregação cautelar. Veja-se:

No caso em tela, o paciente, que à época estava recolhido no Centro de Reeducação da Polícia Militar de Pernambuco - CREED, foi interrogado em sede policial e declinou seu endereço residencial - Av. Carlos Freitas, no. 283, Moreno, PE (fls. 26/28). Procurado pelo Meirinho no endereço indicado, não foi o réu encontrado, informando sua genitora que ele ali não mais residia (fls. 60v).

O diligente Magistrado cuidou de requisitar a apresentação do Paciente ao Comandante do Batalhão de Moreno, o qual, por ofício de fls. 73, informou que o miliciano fora reformado por incapacidade definitiva.

Indicou, ainda, o endereço do paciente constante dos anais da Corporação: Av. Laura de Freitas, 283, Moreno, pelo que ordenou fosse o réu ali citado, quedando-se inexitosa também essa tentativa.

Por fim, não havendo outro endereço a ser diligenciado, foi a citação editalícia ordenada e igualmente revelou-se inócua, sendo somente então declarada a revelia do paciente, nomeando-se-lhe defensor dativo.

Não se pode exigir que, além de esgotar as vias ordinárias de citação, com busca do réu nos endereços constantes dos autos, tenha o Juiz que investigar junto a entidades públicas e privadas, inclusive, de fora do Estado, buscando possíveis locais onde possa ser encontrado. Nessa esteira:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O paciente, a despeito do mandado de prisão expedido em seu desfavor, se manteve homiziado por quase três anos, até ser preso no dia 04.07.08, no Estado do Rio de Janeiro.

Para demonstrar a desnecessidade da custódia preventiva, o paciente argumenta que não se evadiu, apenas mudou de endereço e que não comunicou a mudança por inexistir à época, ação penal em curso.

No entanto, o documento de fls. 43, com o qual busca provar que tem endereço certo, não se presta aos fins pretendidos, pois cuida-se de fatura de telefone, em nome de terceira pessoa estranha aos autos (fls. 186/188).

5. Ora, a exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputada à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência.

6. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

7. *In casu*, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados ao fato de que o paciente permaneceu longo tempo foragido, após um tempo ainda maior de revelia, constituem motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva, como forma de resguardar a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. É o que se depreende da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU. CITAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITALÍCIA. REVELIA. DEFESA EFETIVADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. POSTERIOR PRISÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. TESTEMUNHA. OITIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE QUE NÃO SE COMUNICA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE.

1. Se o Paciente, citado por edital e declarado revel, foi representado pela Defensoria Pública em todos os atos processuais praticados no período em que estava foragido e, após ser capturado, por advogado constituído, não houve cerceamento de defesa.

2. A nulidade reconhecida em favor de corréu, decorrente da ausência de advogado quando da oitiva de testemunha, não se estende ao Paciente, uma vez que, quando da colheita do referido depoimento, estava ele regularmente representado pela Defensoria Pública.

3. A fuga do Paciente, que permaneceu foragido durante boa parte da instrução criminal, é motivo suficiente para manutenção da sua custódia cautelar.

4. Ordem denegada (HC 91.870/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 26.10.09).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. SEGREGAÇÃO ORDENADA EM SEDE DE PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. NOTÍCIAS DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS DELITOS GRAVES. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE EFETIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEQUESTRO CORPORAL ANTECIPADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO E NECESSÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, tanto que o paciente findou pronunciado pelos delitos denunciados, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *A fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - judicium accusationis (já vencido) e judicium causae (a ocorrer) - e para assegurar a aplicação da lei penal.*

5. *Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, em princípio, por si sós, o condão de garantir a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua manutenção.*

6. *Ordem denegada* (HC 110.916/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01.06.09).

8. Como se verifica, o fato em apuração ocorreu em 27 de fevereiro de 1991. A instrução criminal se arrasta por longos 18 anos, tendo sido prejudicada pela decretação da revelia do paciente, por decisão proferida em 21.05.97 (fls. 67). A prisão preventiva foi determinada em 25.08.2005, e somente foi cumprida em 04.07.08. Durante todos esses anos, o paciente não procurou saber o rumo que tomou o inquérito no qual foi ouvido, nos idos de 1992 (fls. 44). Mudou-se para a capital fluminense e ali permaneceu até sua prisão. As circunstâncias evidenciam, portanto, a intenção de se furtar à aplicação da Lei Penal, sendo que a prisão do paciente, por ora, será útil à instrução criminal, que prosseguirá até o plenário do Júri, marcado para o dia 16.12.2009.

9. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, denega-se a ordem.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0150074-6

HC 143895 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1851607 23119920003211

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SEBASTIÃO VALENTIM BEZERRA VARELA GONZALEZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES (P/ PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário